



**PARECER Nº 780, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1255, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Oseias de Madureira, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1255, de 2025.

Fábio Faria de Sá – Relator

**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO FÁBIO FARIA DE SÁ, FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator

## **MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR**

De autoria do Deputado Mauro Bragato, o projeto em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a estabelecer a reversão, para o Departamento de Estradas de Rodagens, da faixa de domínio da estrada vicinal SPV 071, que liga a Rodovia SP 270 à rodovia SP 294, efetuando estadualização da referida estrada municipal”.

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 165ª a 169ª Sessões Ordinárias (de 14 a 24/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos

Decorrido o prazo de permanência em pauta, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciado quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Consolidado, o que passamos a fazê-lo.

No tocante à iniciativa, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a promover a reversão da faixa de domínio da estrada vicinal SPV-071 ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com a conseqüente estadualização da via, que interliga as rodovias SP-270 e SP-294.

Portanto, a nosso ver, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, caput, e 24, caput, ambos da Constituição do Estado, estando ainda em consonância com os artigos 145, § 1º, e 146, inciso III, do Regimento Interno.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1255, de 2025. É o nosso parecer.

Oseias de Madureira